Câm Paraguaçu Paulista
Protocolo Data/Hora
17.943 26/03/2014 16:15:24
Responsável:

PROPOSTA DE EMENDA À LOM 001/14

Dá nova redação ao art. 5º das Disposições Gerais Transitórias da Lei Orgânica do Município, que trata dos feriados municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º O art. 5º das Disposições Gerais Transitórias da Lei Orgânica do Município – Lei Municipal nº 1.616, de 10/10/1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS
.....
.....
Art. 5° - Os feriados municipais serão comemorados nas seguintes datas:
a) 12 de março, Dia do Aniversário de emancipação político-administrativa do município;
b) Sexta-feira da Paixão;
c) Corpus Christi;
d) 8 de dezembro, Dia de Nossa Senhora da Imaculada Conceição.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º das Disposições Gerais Transitórias da Lei Orgânica do Município – Lei Municipal nº 1.616, de 10/10/1990.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 24 de março de 2014.

MIGUEL CANIZARES JUNIOR
Vereador

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vereadora

CÉSAR KIKEI KAKINOHANA
Vereador

KÁTIA EUZEBIO DE OLIVEIRA
Vereadora

VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES
Vereadora

ANTONIO TAKASHI SASADA
Vereador

NILSON CARLOS ITELVINO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos para apreciação do Plenário, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que propõe a modificação da redação do art. 5º das Disposições Gerais Transitórias da Lei Orgânica do Município, o qual trata do calendário de feriados municipais.

De acordo com a Lei Federal nº 9.903/95, teoricamente, no município há a possibilidade da existência de feriados civis, alusivos apenas aos dias do início e do término do ano do centenário de fundação do município (inc. III, art. 1º) e até quatro feriados de cunho religioso, já incluído o da Sexta-feira da Paixão (art. 2º), em razão dos costumes enraizados na sociedade brasileira. Dessa forma, não há possibilidade do município decretar feriados de forma deliberada, pois há um regramento para isso.

Esta proposta de emenda visa resgatar um costume histórico do Distrito de Conceição de Monte Alegre, por meio da decretação de feriado municipal no dia 8 de dezembro, dia de Nossa Senhora da Imaculada Conceição. Para atingir esse objetivo, o feriado municipal do dia 9 de julho está sendo substituído, sem qualquer prejuízo, já que essa mesma data é considerada feriado em todo o estado de São Paulo, pelo feriado municipal de 8 de dezembro.

Por tradição, o Distrito de Conceição de Monte Alegre realiza a festa em louvor à Nossa Senhora da Imaculada Conceição, cujo dia é comemorado em 8 de dezembro. A festa da Imaculada Conceição foi definida como uma festa universal em 28 de Fevereiro de 1476 pelo Papa Sisto IV.

De acordo com a história local, o dia 8 de dezembro de 1873 foi a data em que ocorreu um acordo entre o sertanista José Theodoro de Souza, que havia doado uma área de terras no Sapé para instalação de povoado que servisse de fortaleza e abrigo aos sertanejos, e Salvador Ortiz de Oliveira, proprietário da área onde o terreno doado situava-se. Tal acordo teria designado a área do novo povoado o qual recebeu a denominação de Nossa Senhora Conceição Aparecida do Capivara. Posteriormente, o povoado teve outras nomenclaturas até chegar à atual, Conceição de Monte Alegre *(créditos históricos: Celso Prado, in Razias - Incursões Predatórias em Territórios Indígenas no Vale Paranapanema)*

A data em questão, 8 de dezembro, sempre foi uma data comemorativa para a população de Conceição e, por consequência, também para Paraguaçu.

Porém, quando da elaboração da Lei Orgânica em 1990, muitas controvérsias surgiram entre os constituintes municipais com relação a manutenção da data como feriado ou não já que uma lei ordinária de 1966 havia instituído o dia 9 de julho como dia da padroeira da cidade. Após deliberações, 9 de julho foi recepcionado pela Lei Orgânica do Município como feriado municipal, ficando 8 de dezembro consagrado à Nossa Senhora Imaculada Conceição, e previsto apenas como ponto facultativo nas repartições públicas municipais, o que raramente foi levado a efeito. Posteriormente, somente em 1997 o dia 9 de julho também passou a ser considerado feriado no Estado de São Paulo.

Dessa forma, com as medidas propostas por esta emenda à Lei Orgânica, indiretamente a Câmara Municipal, por meio da previsão de feriado alusivo à importante data comemorativa de Conceição de Monte Alegre, estará reconhecendo e registrando o valor cultural e histórico desse centenário povoado, o qual, incontestavelmente contribuiu para que Paraguaçu Paulista se torna-se um próspero município.

Assim, por todo o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para a aprovação desta Proposta de Emenda a Lei Orgânica.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 24 de março de 2014.

MIGUEL CANIZARES JUNIOR
Vereador

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vereadora

CÉSAR KIKEI KAKINOHANA
Vereador

KÁTIA EUZÉBIO DE OLIVEIRA
Vereadora

VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES
Vereadora

ANTONIO TAKASHI SASADA
Vereador

NILSON CARLOS ITELVINO
Vereador

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, em nome do Povo, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, e com o objetivo e ideal de assegurarmos justiça e bem-estar a todos os paraguaçuenses, nós, Vereadores à Câmara Constituinte Municipal, elaboramos, aprovamos e, em Sessão Solene de 10 de Outubro de 1990, promulgamos a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

(Lei nº 1.616, de 10 de Outubro de 1990)

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1° - O Município de Paraguaçu Paulista, com sede na Cidade de Paraguaçu Paulista, é entidade estatal integrante da Federação, dotada de autonomia e personalidade jurídica de direito público e se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.(AC)

Art. 2° - O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Executivo, com função administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes, por intermédio de Vereadores, Prefeito e Vice, eleitos na forma das leis nacionais aplicáveis, sendo agentes políticos detentores de mandato quadrienal e atribuições previstas nesta Lei. (AC)

Art. 3° - O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4° - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, também, mediante plebiscito, referendo, iniciativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

Art. 5° - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos, bem como os princípios constitucionais.(AC)

Art. 6° - São símbolos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o Brasão, a Bandeira e outros estabelecidos em lei municipal.

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 7° - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - elabora o Plano Plurianual de Investimentos (PPI), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e em estrito cumprimento às regras e princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando a gestão fiscal responsável;(AC)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

IV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, priorizando a profissionalização e a valorização dos servidores públicos, com permanente atualização dos valores remuneratórios e quadros de carreira, com a promoção vertical por mérito e permanente avaliação de desempenho;(AC)

VII - dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;

VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade publica

regras, prazos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
IV - a vinculação de receita de impostos do órgão, função ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8°;
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;,
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1° - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2° - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatros meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3° - A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, como preceitua o artigo 44 da lei federal no. 4.320/64.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art.1° - Fica assegurada a aplicação da legislação municipal anterior à promulgação desta Lei, se compatível com seus termos.

Art. 2° - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9°, incisos I e II da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

a) o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa;

b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, observado o disposto no artigo 57, da Constituição Federal;

c) o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 3° - Revogado pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 4° - Revogado pela Lei Geral de Licitações(L.8666/93)

Art. 5° - Os feriados municipais serão comemorados nas seguintes datas:

a) Sexta-feira da Semana Santa;
b) Corpus Christi;
c) 9 de julho, dia de Nossa Senhora da Paz, padroeira da cidade;
d) 12 de Março, dia do Município.

Parágrafo Único - O dia 8 de dezembro, consagrado à Nossa Senhora Imaculada Conceição, será ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

Art. 6° - Revogado pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 7° - Revogado pela Emenda Constitucional nº 25/00.

Art. 8° - Fica revogada e sem efeito a Resolução nº. 100, de 06 de fevereiro de 1989.

Art. 9° - Esta Lei Orgânica, aprovada pelo Plenário Constituinte e subscrita por todos os Vereadores constituintes, promulgada pela Mesa do Poder Constituinte, inclusive as suas Disposições Transitórias, entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Feriados de acordo com a legislação

Feriados Nacionais Leis Federais nºs. 6.802/80 e 10.607/02	Feriado Estadual Lei Estadual nº 9.497/1997	Feriados Municipais Lei Orgânica do Município
1º de janeiro Confraternização Universal	9 de julho Data Magna do Estado	12 de março Dia do Município
21 de abril Tiradentes		Sexta-feira da Paixão (data móvel)
1º de maio Dia do Trabalho		Corpus Christi (data móvel)
7 de setembro Independência		9 de julho Dia da padroeira da cidade
12 de outubro Dia da padroeira do Brasil		
2 de novembro Finados		
15 de novembro Proclamação da República		
25 de dezembro Natal		

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário; especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.9.1995

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.802, DE 30 DE JUNHO DE 1980.

Declara Feriado Nacional o Dia 12 de outubro, Consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.7.1980

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que "declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

Brasília, 19 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2002

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 9.497, DE 5 DE MARÇO DE 1997

(Projeto de lei n. 710/95, do deputado Guilherme Gianetti - PMDB)

Institui, como feriado civil, o dia 9 de julho, data magna do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º - Fica instituído, como feriado civil, o dia 9 (nove) de julho, data magna do Estado de São Paulo, conforme autorizado pelo Artigo 1.º, inciso II, da Lei Federal n. 9.093, de 12 de setembro de 1995.
Artigo 2.º - As despesas decorrentes da execuão desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 5 de março de 1997.
MÁRIO COVAS
Israel Zekcer
Secretário de Esportes e Turismo
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de março de 1997.